

Lei
esteve afixada no mural de publicações no período de

LEI Nº 2.931 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

17/11/2021 a 01/12/2021
Conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município.

Institui o Programa Jogue Limpo, Manoel Viana agradece.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

II - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

III - Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

IV - Associações de Coleta Seletiva Solidária ou colaboradores: grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por cidadãos necessitados de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária.

V - Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

VI - Catadores informais e não organizados: cidadãos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Esta lei estabelece as diretrizes municipais para o Programa Jogue Limpo, Manoel Viana Agradece, o qual visa a produção de energia limpa e sustentável, eficiência na iluminação pública, a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável e a Coleta de Lixo Eletrônico Tecnológico, de Manoel Viana, definindo que este será estruturado com:

I - Instituir projetos voltados a produção de energia limpa e sustentáveis;

II - implementar na rede iluminação pública, sistemas de eficiência energética e sustentável;

III - priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

IV - compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

V - incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;

IV - reconhecimento das associações, colaboradores como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

VI - desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

Parágrafo único – Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DE ENERGIA LIMPA E SUSTENTÁVEL

Art. 4º Fica o poder executivo autorizado a adotar políticas públicas voltadas a produção de energia limpa e sustentável, a alta sustentabilidade da produção de energia na iluminação pública do município e em seus órgãos administrativos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal através do órgão municipal com atribuição ligada a iluminação pública, terá a responsabilidade de adotar medidas visando a instalação na iluminação pública municipal de sistema de energia sustentável.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal através do órgão municipal com atribuição ligada a iluminação pública e meio ambiente serão os responsáveis pelo desenvolvimento do Programa voltado a conscientização da comunidade o uso de energia limpa e sustentável.

CAPÍTULO III

COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º Fica instituído o subprograma de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Manoel Viana.

Parágrafo Único - Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal através do órgão municipal com atribuição ligada ao meio ambiente será o responsável pelo desenvolvimento do Programa da Coleta Seletiva.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações do programa de Coleta Seletiva, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, como associações de moradores, entidades beneficentes, e como setor privado, apoiando sempre que possível, as ações de terceiros que possam contribuir com os objetivos do programa, de modo a reduzir os custos afetos ao Poder Público e reforçar o processo de mobilização comunitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 9º São considerados materiais recicláveis, entre outros:

- I - Papéis;
- II - Vidros;
- III - Plásticos;
- IV - Metais;
- V - Matéria Orgânica;
- VI - Entulho (resíduos da construção civil-RCC).

Art. 10. A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas empresas de Manoel Viana é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador.

§ 1º Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do Programa de Coleta Seletiva, ou quando possível, retirados e encaminhados pelo Poder Público por solicitação do gerador.

§ 2º Serão recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal junto com o órgão municipal com atribuições ligadas ao meio ambiente e órgão com atribuições ligadas à educação desenvolverão campanha permanente de educação sanitária e ambiental dirigida a toda a população de Manoel Viana e tendo como foco principal a população em atividade escolar, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- II - incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;
- III - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:
 - a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;
 - b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário correto;
 - c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;
 - d) não pichar as edificações.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 12. A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através de uma das seguintes formas:

- I - coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas.
- II - coleta através dos postos de entrega voluntária (PEV);
- III - coleta através dos postos de entrega comunitários (PEC);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§ 1º A coleta porta a porta será feita com frequência máxima semanal.

§ 2º Os PEV são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

§ 3º Os PEC são instalados em escolas, logradouros públicos, supermercados e outros locais de fácil acesso pela população.

§ 4º Os PEV contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material reciclável.

§ 5º A coleta porta a porta objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

Art. 13. A seleção complementar, o processo preliminar, o armazenamento e a comercialização dos materiais recicláveis serão executados pelo Poder Executivo Municipal ou por parceiros participantes do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 14. Em caso de administração e venda dos recicláveis pelo poder público o produto da comercialização deste material deverá ser revertido em renda do Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderá:

I - reverter em benefício de entidades beneficentes, entidades ambientalistas, agremiações escolares e associações de moradores de bairro e de catadores, legalmente constituídas e com atuação no Município que participem ativamente do Programa de Coleta Seletiva;

II - ser aplicado na aquisição de material escolar e de apoio ao programa de Coleta Seletiva para os alunos das escolas participantes;

III- ser aplicado em ações de educação ambiental e mobilização comunitária relacionadas com o Programa.

Parágrafo Único - O material escolar adquirido com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, deverá trazer mensagens e informações promovendo a coleta seletiva.

Art. 15. Compete ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, as seguintes atribuições:

I - apoiar o desenvolvimento do programa;

II - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do programa;

III - gerenciar os recursos oriundos da coleta seletiva;

IV - estabelecer critérios para a destinação dos recursos obtidos pela comercialização dos materiais recicláveis;

V - emitir parecer sobre a autorização de inscrição nos recipientes utilizados na coleta seletiva, de publicidade de participantes ou apoiadores do programa.

Art. 16. Fica autorizado, desde que obtido o parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 17. Os recursos oriundos do Programa Piloto da Coleta Seletiva existentes na data da publicação desta Lei, serão convertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva, que atinja todo o Município.

CAPÍTULO IV

COLETA SELETIVA DE LIXO ELETRÔNICO E TECNOLÓGICOS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o subprograma de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do Município de Manoel Viana.

Parágrafo único - O subprograma, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana.

Art. 20. Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I - lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) eletroeletrônicos: computadores, celulares, *tablets* e assemelhados;
- b) eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;

II - ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para *com* o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

III - adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

Art. 21. São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I - conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II - incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III - manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV - incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 22. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana, que fica fazendo parte integrante desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§ 1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no *caput* o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.

§ 4º O recolhimento do lixo será feito pelo Poder Executivo, trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 23. Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

Art. 24. Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento do programa.

Art. 25. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações nos termos desta lei, sem prejuízo as demais penalizações previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS

Art. 26. Fica instituída, no âmbito do Município de Manoel Viana, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis, por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§1º Fica vedada, por força desta lei, a destinação aos aterros sanitários de resíduos sólidos orgânicos e não orgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Manoel Viana e de outras formas de destinação sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

§2º Ficam excluídos da aplicação do disposto neste diploma o lixo hospitalar e os demais resíduos que requeiram tratamento especial em sua destinação ambientalmente correta.

Art. 27. Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 28. O Poder Público terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da regulamentação desta Lei, para se adaptar ao previsto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Para as pessoas físicas e entes privados, o prazo para adaptação será de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 29. Ultrapassado o período estipulado no artigo anterior, aquele que descumprir as disposições desta lei, inclusive com a realização de operação de transbordo, ficará sujeito a multa.

Art 30. Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art 31. As políticas públicas relacionadas, assim como a regulamentação desta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Priorizar uma implementação gradativa das ações para o controle adequado e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, observando a tipografia:

- a) Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) Grandes geradores de resíduos alimentares;
- c) Resíduos domiciliares.

II - Observar as determinações e diagnósticos do Programa Jogue Limpo, Manoel Viana agradece;

III - Adotar estratégias variadas, inclusive o uso de inovações tecnológicas, para a destinação ambientalmente responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos no Município;

IV - Estimular as iniciativas comunitárias na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

VI - Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária; e

VII - Possibilitar a criação de plantas arquitetônicas com modelos de equipamentos capazes de processar os resíduos orgânicos e inorgânicos transformando-os em subprodutos inertes para o meio ambiente, com a possibilidade de produção de energia para uso comunitário.

Art. 32. O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade para realização de compostagem que atendam às especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 33. O Executivo deverá, prioritariamente, elaborar nas escolas da rede pública de ensino, projetos modelo de compostagem e reciclagem, a serem desenvolvidos com o envolvimento de toda a comunidade escolar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as demais unidades administrativas da Prefeitura deverão elaborar e publicar seus planos de metas para implementação dos processos de reciclagem e compostagem de seus resíduos.

§ 2º Caberá à pasta responsável pelos contratos de lixo a viabilização financeira do disposto no caput, não podendo haver, em hipótese alguma, oneração da pasta da Educação para desenvolvimento de projetos.

Art. 34. O Poder Público Municipal poderá criar programas destinados à orientação da comunidade, para as novas diretrizes relacionadas a ações responsáveis dos destinos dos resíduos orgânicos e inorgânicos.

Art. 35. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando a implementação de projetos modelo de reciclagem e/ou compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 Fica estabelecido normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dispõe sobre outras providências.

Art. 37. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana constitui infração leve, punível com multa de 20 (vinte) Unidade Real Municipal (URM);

II - depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, canais, arroios, córregos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda constitui infração média, punível com multa de 50 (cinquenta) URMs;

III - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constitui infração média, punível com multa de 30 (trinta) URMs;

IV - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) até o volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração grave, punível com multa de 100 (cem) URMs;

b) acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima, punível com multa de 200 (duzentos) URMs;

V- assorear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima, punível com multa de 200 (duzentas) URMs; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

VI - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio-ambiente, infração gravíssima, punível com multa de 200 (duzentas) URMs.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

Art. 38. É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal a emissão de notificações e autos de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.

Parágrafo único - No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 39. Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 40. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 41. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único - Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:

- I - Infração leve 30 (trinta) dias;
- II - Infração média 15 (quinze) dias;
- III - Infração grave 10 (dez) dias; e
- IV - Infração gravíssima 05 (cinco) dias.

Art. 42. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á através de publicação oficial do município concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 43. Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do atuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infringente;
- IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e
- VI - a assinatura do agente atuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 44. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- I - Infração leve Multa de 20 (vinte) URM;
- II - Infração média Multa de 50 (cinquenta) URMs;
- III - Infração grave Multa de 100 (cem) URMs; e
- IV - Infração gravíssima Multa de 200 (duzentos) URMs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 45. Os valores das multas previstas neste Código são expressos em URM.

Art. 46. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 47. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 48. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 49. Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 17 de novembro de 2021.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as)

Tenho a honra e a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Programa Jogue Limpo, Manoel Viana agradece.

O destino final do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, muito se fala em coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos como alternativas para redução do volume de lixo a ser disposto em aterros ou lixões.

A reciclagem permite a diminuição da quantidade de lixo produzido e o reaproveitamento de diversos materiais, ajudando a preservar alguns elementos da natureza no processo de reaproveitamento de materiais já transformados.

Os programas de coleta seletiva que se consolidaram vêm se traduzindo também em alternativas de geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias. Temos, porém, muito a pesquisar e aprender sobre coleta seletiva, como um fator importante para o melhoramento da qualidade e da quantidade dos materiais a serem reciclados.


As campanhas educativas contribuem para mobilizar a comunidade, para sua participação efetiva e ativa na implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, separando os materiais recicláveis e/ou reutilizáveis diretamente na fonte de geração. Mas, cabe ressaltar o papel da sociedade em geral no desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental, que envolvem a todos nós, levando a ideia de que a reciclagem por si só não pode ser considerada a solução, mas que a mudança de hábitos e atitudes pode levar a sociedade a tomar medidas mais abrangentes, com ações que minimizem a quantidade de resíduos na própria fonte geradora, consumindo menos e reutilizando embalagens descartáveis, por exemplo.

Cabe ao município prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Isto posto, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 17 de novembro de 2021.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal